GOVERNO DE
CALDAS NOVAS
O CORAÇÃO DO BRASIL É AQUI
ADM 2021 . 2024

DECRETO Nº 1.691/2021 **Caldas Novas, 10 de Agosto de 2021.**

Dispõe sobre as medidas de proteção a vida, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, e dá outras providências.

O **PREFEITO DA CIDADE DE CALDAS NOVAS-GO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as análises da situação epidemiológica da Covid-19 no Município, realizadas pelo Centro de Vigilância em Saúde do Município de Caldas Novas-GO;

CONSIDERANDO a análise técnica do Departamento de Epidemiologia da Secretaria de Saúde do Município de Caldas Novas-GO;

CONSIDERANDO que o Turismo é a principal atividade econômica, do Município de Caldas Novas-GO;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos de infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Caldas Novas não recebeu qualquer incremento orçamentário, destinado ao enfrentamento da Pandemia;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da Covid-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública;

CONSIDERANDO a existência de interesse local nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre medidas emergenciais de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas do Município, a vigorar a partir de 00h00min do dia 11 de Agosto de 2021 até 31 de Agosto de 2021, exceto o que for especificamente disposto de forma diversa.

Art. 2º Suspende:

I. o funcionamento de boates, danceterias e salões de dança;

II. a realização de festas que necessitem de autorização transitória, em áreas públicas e particulares.

Art. 3º A unidade de atendimento de serviços públicos, denominado "Poupatempo", funcionará em seu horário normal, com limitação de 50% (cinquenta por cento) dos seus servidores no período da manhã e de 50% (cinquenta por cento), a tarde.

Art. 4º Nas academias de ginástica, *Crossfit*, piscinas, centros de treinamento e condicionamento físico ficam permitidas as aulas em grupos, com 50% (cinquenta) por cento da capacidade, com a ocupação dos ambientes limitada a um indivíduo a cada 1,5 metro e meio.

I. As atividades físicas e esportivas que tenham contato corporal entre os participantes, ficam suspensas até 31 de Agosto de 2021.

II. Os torneios e campeonatos esportivos estão proibidos durante a vigência deste decreto.

Art. 5º Nas igrejas e templos religiosos será permitida a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento), com espaço alternado entre poltronas, cadeiras ou bancos.

I. Após o encerramento da celebração deverá o sacerdote ou líder religioso fechar imediatamente o local, evitando aglomerações, devendo higienizar o local antes de nova celebração.

Art. 6º Nos bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, cervejarias e congêneres fica permitido o consumo apenas para clientes sentados, com distanciamento mínimo de 1,5 m entre cada conjunto composto por mesa e cadeiras, limitado a seis ocupantes.

I. A ocupação máxima nos locais descritos no *caput* será de 50% (cinquenta) por cento;

II. O horário de funcionamento será até a 00hs:00min, com tolerância máxima de 15 minutos para o fechamento dos estabelecimentos;

III. A comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, nos locais elencados neste artigo será até as 23 horas, estando proibida a comercialização inclusive na modalidade *delivery,* em distribuidoras 24 horas, a partir do horário previsto nesse inciso.

IV. a entrega de alimentos (delivery), é permitida 24 horas por dia.

V. Nos locais descritos no *caput*, será permitida música ao vivo até às 22 horas, sem tolerância.

Art. 7º As atividades comerciais e de prestação de serviços localizadas no interior de galerias, centros comerciais, feira do luar e galerias de lojas, bem como as atividades de cinema, salão de jogos, recreação infantil, parque de diversões, trenzinhos de passeios turísticos e parques aquáticos, visitações turísticas, apresentações, feiras e congressos, exposição e evento autorizados deverão observar com rigor:

I. no serviço de trenzinhos de passeios turísticos, a lotação fica limitada a 50% (cinquenta por cento), devendo as fileiras dos bancos dos passageiros serem ocupadas de modo alternado, uma fileira ocupada, com membros da mesma família, e outra sem passageiros.

II. no serviço de trenzinhos, o atendimento às medidas permanentes e variáveis de proteção à vida, com o fornecimento de álcool 70% para higienização das mãos e exigência do uso de máscaras e após o fim dos passeios a limpeza dos bancos anteriormente ocupados;

III. a vedação de formação de aglomerações e filas de espera;

IV. nas demais atividade previstas no "caput" a capacidade de lotação máxima de 50% (cinquenta por cento), desde que não exijam autorização transitória;

V - o distanciamento mínimo de 1,5m entre os participantes, ressalvados os membros da mesma família.

Art. 8º Os hotéis, pousadas, flats e congêneres destinados a hospedagem temporária terão a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento).

I. Nos condomínios residenciais, veda a utilização, durante a vigência deste Decreto, das áreas de lazer, tais como churrasqueiras, salas de TV, jogos, saunas e similares.

II. Nas piscinas deverá ser respeitado o distanciamento social de 1,5 m, salvo pessoas que residam no mesmo apartamento.

III. Nas academias condominiais deverá ser respeitado o distanciamento 1,5 m, com agendamento de horário para a utilização.

Art. 9º As atividades em casas de eventos e as apresentações artísticas em espaços de eventos, que possuam alvará de funcionamento, deverão observar com rigor, as normas:

I. o atendimento às medidas permanentes e variáveis de proteção à vida, com o fornecimento de álcool 70% para higienização das mãos e exigência do uso de máscaras;

II. a vedação de formação de filas de espera e de aglomerações na entrada e saída;

III. vedada pista de danças;

IV. a capacidade de lotação máxima somente com público sentado de:

a) 40% em locais fechados;

b) 50% em locais abertos;

V. o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os participantes.

VI. estão vedadas festas particulares domiciliares.

VII. está proibido o funcionamento de tabacarias, em que ocorra a comercialização de "narguilé" para consumo no local.

Art. 10 Nas vias públicas, calçadas, pistas de caminhada, ciclovias é obrigatório o uso de máscaras de proteção (nariz e boca).

I. A máscara de acrílico está vedada, salvo a denominada *Face Shield,* acompanhada de máscara de proteção do nariz e boca.

Art. 11 Continua proibida a realização de velórios em casos confirmados de falecimento ou suspeita de infecção pela Covid-19.

I. Nos velórios em que haja o falecimento sem a decorrência da Covid-19 será permitida a presença de no máximo 10 (dez) pessoas por vez, no local, com duração máxima de duas horas, devendo ser fornecido álcool 70% e exigido uso de máscaras.

Art. 12 A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I. Do Departamento de Fiscalização do Município de Caldas Novas (Vigilância Sanitária, Tributos e Posturas), por meio de suas unidades operacionais e órgãos delegados, com o apoio da Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), dos órgãos de Segurança Pública (Polícia Militar e Polícia Civil);

II. A coordenação dos fiscais e a fiscalização da carga horária, ficará a cargo do Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária ou pessoa por ele designada.

III. Caso as atividades excedam a jornada diária máxima será permitida a concessão de adicional de horas extras, limitadas diariamente, a duas horas, conforme previsto no LC 021/2014.

Art. 13 Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 12 e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente providenciará a remoção para o pátio da SMT, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste Decreto, poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, devendo os infratores serem conduzidos para lavratura do competente procedimento policial.

§ 3º No período de vigência deste Decreto fica delegada competência aos fiscais de tributos e posturas para, excepcionalmente, praticar atos materiais em auxílio às autoridades fiscais sanitárias, no enquadramento de atos infracionais relativas às medidas ora instituídas e na aplicação das penalidades correspondentes e previstas em lei.

§ 4º As autoridades fiscais poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, que poderá se estender por até quinze dias, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento.

§ 5º O descumprimento da interdição cautelar ensejará cassação do alvará de funcionamento.

§ 6º As infrações referenciadas neste Decreto ensejarão aplicação de pena, ainda que constatadas por outros meios que não a presença de agentes de fiscalização.

§ 7º Poderão os agentes estaduais de segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil) encerrar as atividades dos estabelecimentos previstos neste Decreto, sem a necessidade da presença de um agente público municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência ao Departamento de Fiscalização da Vigilância Sanitária do Município de Caldas Novas.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor ás 00hs:00min do dia 11 de Agosto de 2021.

Art. 15 Seja encaminha cópia do presente decreto à Diretoria do Foro da Comarca de Caldas Novas, às Promotorias do Ministério Público do Estado de Goiás da Comarca de Caldas Novas, à Justiça do Trabalho, Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à Delegacia Regional de Polícia Civil ao Comandante do 26º Batalhão da Polícia Militar de Caldas Novas.

Art. 16 Ficam revogados todas as disposições em contrário previstas em decretos anteriores, a partir da vigência do presente regulamento.

Caldas Novas, 10 de Agosto de 2021.

Kleber Luiz Marra
Prefeito Municipal
(2021/2024)